



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 14 / 06 / 05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674

Recorrente : JORGE BUCHAIM
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. ISENÇÃO. PORTADORES DE LIMITAÇÃO FÍSICA.
RETROAÇÃO BENIGNA.**

Aplica-se a regra da "lei menor", por força do que estabelece a norma geral tributária (art. 106 do CTN). A Lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, quando o ato não está definitivamente julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BUCHAIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator) e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.02.05
α.
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.

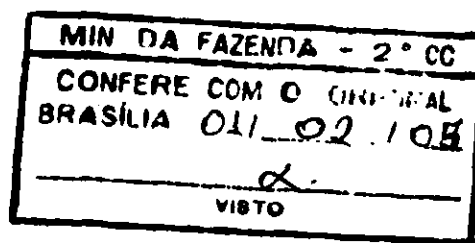
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674

Recorrente : JORGE BUCHAIM



2º CC-MF
FL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de isenção de IPI, incidente sobre automóvel de passageiros ou uso misto de fabricação nacional, com características especiais para portador de limitação física (fl. 1).

O interessado instruiu o pedido com os documentos de fls. 2 a 8 (termo de responsabilidade, para posterior adaptação do veículo; procuração para retirada do pedido; cópia de laudo médico, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito; cópias de cédula de identidade e CIC; certidão negativa da SRF; comprovante de endereço – conta de água; cópia de planilha de habilitação do DER, com aptidão reconhecida).

O pedido foi recepcionado pela DRF em Limeira - SP e encaminhado à DRF em Marília - SP (fl. 9) para prosseguimento. De acordo com o despacho fl. 10, o interessado foi intimado a apresentar cópia autenticada de laudo medido, *"atestando o tipo de defeito físico e a total incapacidade para conduzir veículos comuns e indicando o tipo de veículo, com as características especiais que está autorizado a dirigir (...)".*

O interessado apresentou os documentos de fls. 12 a 15, tendo ainda sido juntados os extratos do sistema Comprot e Renavam de fls. 16 a 18 e as cópias de fls. 19 a 21, relativamente aos pedidos anteriores do interessado, apresentados à ARF/Assis em 25 de agosto de 1995 e 19 de outubro de 1998. Posteriormente, foi juntada a cópia de certificado de registro de veículo de fl. 23, emitido em 11 de julho de 1995.

Após juntar o extrato de sistema CPF de fl. 25, a Saort/DRF em Marília - SP, em 6 de março de 2002, emitiu o despacho decisório de fls. 26 e 27, denegando o pedido, em face de ter o interessado usufruído do benefício por duas vezes consecutivas, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, art. 2º, com a redação da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 29.

O interessado foi cientificado do despacho denegatório em 11 de abril de 2002 (fl. 29), tendo apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 30 a 37 no dia 29 seguinte.

Inicialmente, disse considerar absurda a denegação, por necessitar de uso freqüente do veículo para o exercício de sua profissão e entender que teve direito violado, em função da *"ganância da Fazenda Nacional"*.

Discorreu, a seguir, sobre as fontes reais e formais do direito para concluir que *"não é admissível que uma lei ordinária, tal qual a Lei nº 9.317/96, possa se antepor a preceitos constitucionais como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas"*.

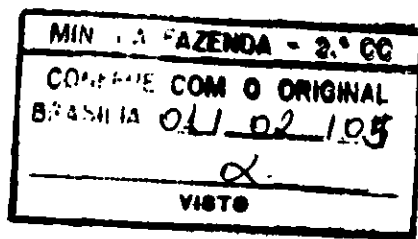
Além disso, segundo seu entendimento, deveria prevalecer, no caso, *"o entendimento que maior proteção" conferisse "ao cidadão deficiente físico"*.

Passou a tratar das supostas inconstitucionalidades da referida lei, por ser contrária aos princípios da finalidade e razoabilidade. Citou lição de Celso Antonio Bandeira de Melo a respeito da questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674



2º CC-MF
Fl.

Por fim, afirmou que a Lei em questão, ao restringir a isenção solicitada, estaria em desacordo com o art. 110 do Código Tributário Nacional, por alterar “uma garantia constitucional”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, após o recebimento da manifestação de inconformidade, requereu a realização de diligência, segundo o despacho de fls. 46 e 47, para juntada de “*documentos ou elementos que comprovem a efetiva utilização pelo interessado do benefício pleiteado (aquisição de veículo com isenção de IPI), mediante autorização de fls. 19 a 20*”, em face de que “*não constam do presente processo quaisquer documentos probantes de que tenha o requerente usufruído da isenção em pauta (nota fiscal de aquisição do veículo adquirido com isenção do IPI), cujo direito lhe foi concedido mediante requerimento, cuja cópia se vê às fls. 19, relativamente ao ano de 1998*”.

A intimação foi cumprida pela Delegacia de origem (fls. 48 e 49), resultando na apresentação, por parte do interessado, das cópias de nota fiscal e certificado de registro de veículo de fls. 50 e 51.

Após, a DRJ em Ribeirão Preto - SP emitiu o Acórdão DRJ/RPO nº 2.132, de 10 de setembro de 2002, indeferindo o pleito. Segundo o Acórdão, não caberia, na esfera administrativa, a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade de lei e, tendo o interessado utilizado o benefício pelas duas vezes permitidas na lei, não poderia mais dele usufruir.

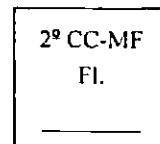
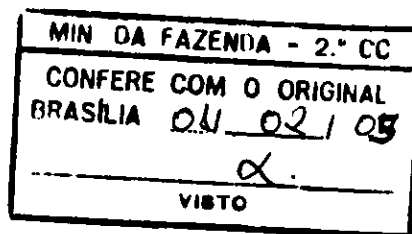
Cientificado do Acórdão em 3 de outubro de 2002, o interessado apresentou, em 31 de outubro, o recurso voluntário de fls. 63 a 77, em que reproduziu as razões que constaram da manifestação de inconformidade e em que, ainda, discorreu sobre “*os princípios, diretrizes, objetivos e aspectos institucionais dispensados ao portador de deficiência física*”, fazendo referência aos princípios da cidadania, justiça, isonomia, direito de propriedade e moralidade pública.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

À época em que houve o indeferimento do pedido, estava em vigor a restrição do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação da Lei nº 9.137, de 1996.

Corretos estão o despacho decisório e o Acórdão de primeira instância, uma vez que descabe apreciação de matéria que trate de constitucionalidade de leis no âmbito do processo administrativo fiscal.

Entretanto, a Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, art. 3º, somente manteve a necessidade de transcurso do prazo de três anos entre um benefício e outro, conforme abaixo reproduzido:

"Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.' (NR)

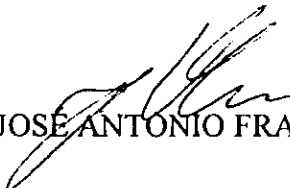
Portanto, atualmente, não existe a restrição quanto ao número de vezes que pode o interessado usufruir do benefício. A restrição quanto ao prazo de três anos entre as concessões, na presente data, também não mais existe.

Eventuais cumprimentos de novos requisitos de instrução processual, à vista da regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 375, de 23 de dezembro de 2003, têm apenas natureza formal, não prejudicando o direito material do interessado.

Dessa forma, a decisão de primeira instância, que indeferiu a solicitação do interessado, ficou prejudicada, por superveniência de norma revogadora da limitação do número de isenções a que poderia fazer jus o requerente.

O recurso, portanto, perdeu seu objeto, razão pela qual voto por dele não se tomar conhecimento.

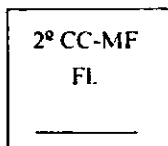
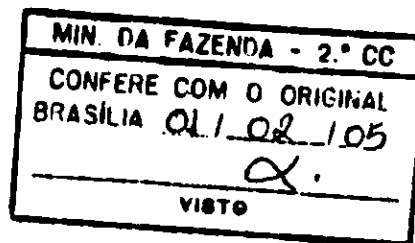
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A discussão travada nos autos cinge-se à possibilidade de o recorrente beneficiar-se da isenção de IPI constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95 – conquanto tenha dela se utilizado por duas vezes, em 1995 e em 1998 –, em face da restrição promovida pelo art. 29 da Lei nº 9.137/96.

Entendo que a controvérsia perdeu seu sentido, ante a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 375, de 23 de dezembro de 2003, *verbis*:

"Art. 1º A aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003, dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Destinatários da Isenção

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada três anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. (destaquei)

Infere-se, pois, da leitura dos dispositivos susotranscritos, que já não subsiste no ordenamento jurídico pátrio a restrição intentada pela Lei nº 9.137/96, no sentido de limitar o benefício consubstanciado na isenção de IPI em apenas duas vezes, independentemente do lapso temporal transcorrido entre as datas de aquisição dos automóveis.

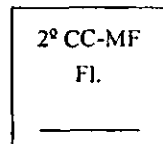
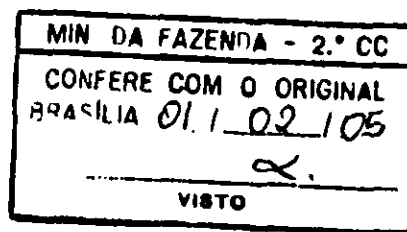
Com efeito, tendo o recorrente pleiteado novamente o benefício tão-somente em 16 de janeiro de 2002 (fl. 01), do qual se cuida, ou seja, quatro anos após a última concessão, ocorrida em 19 de outubro de 1998, conforme fl. 19, afigura-se-me justo o seu deferimento, com a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte.

Resta incontroversa a aplicação da regra da "*lex mitior*", por força do que estabelece o art. 106 do CTN, norma geral tributária. De modo que a legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, quando o ato não está definitivamente julgado.

Outrossim, em trecho primoroso, Ruy Barbosa assim preleciona: "*Nem se argúa que, constitucionalmente, a lei não pode ser retroativa. Seria não saber a significação do princípio da irretroatividade das leis. Há leis que podem ser retroativas, e há leis que necessariamente o são. Pelo cânon constitucional da irretroatividade o que se veda é a retroação, em matéria penal, das leis desfavoráveis ao adquiridos, ou romperem as obrigações*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000153/2002-19
Recurso nº : 122.635
Acórdão nº : 201-77.674

dos contratos. Em qualquer esfera, porém, as leis que não diminuem ou coadam direitos anteriores, podem ser retroativas".

Diante do exposto dou provimento ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 2.132, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO